



Número: **8002729-31.2024.8.05.0154**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 86.304.979,00**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALEXANDRE PEDROTTI (REQUERENTE)	
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) MURILO ASSIS DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO) GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO)
ALEXANDRE PEDROTTI (REQUERIDO)	

Outros participantes	
BANCO BRADESCO SA (REQUERENTE)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46189 9512	03/09/2024 18:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002729-31.2024.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS DE CORRENTINA

REQUERENTE: ALEXANDRE PEDROTTI

Advogado(s): ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (OAB:GO17874), MURILO
ASSIS DE CARVALHO (OAB:GO37418), PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR
(OAB:GO26608), VINICIUS RIOS BERTUZZI (OAB:GO56036)

REQUERIDO: ALEXANDRE PEDROTTI

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido liminar**, ajuizada pelo produtor rural **ALEXANDRE PEDROTTI**.

Na decisão de ID. 452559659, o juízo da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, onde originalmente a ação foi protocolada, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para esta comarca.

Na fundamentação do *decisum*, o juízo afirmou que é inequívoca a indevida instauração de recuperações judiciais distintas, devido a confusão patrimonial de ativos e passivos existente entre o autor (empresário rural) Alexandre Pedrotti e a empresa North Agro Agropecuária LTDA, ora recuperanda nos autos do processo n. 8000216-54.2024.8.05.0069.

O juízo ainda acrescenta que (ID. 452559659):



“(…) tal conclusão é extraída da lista de bens e ativos não circulantes apresentados nas duas recuperações, nas quais foram informados bens que SÃO DE EXPLORAÇÃO CONJUNTA PELOS RECUPERANDOS (...) E mais, sendo até consequência esperada, os 2 (dois) recuperandos também informaram credores referentes AOS MESMOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CONSTITUÍDOS (...) frisa-se, em ações judiciais que tramitam neste Juízo na qual foram incluídos, em litisconsórcio passivo, os então sócios Alexandre Pedrotti e Petras de Lima Teles, comprovando, mais uma vez, a confusão patrimonial e de responsabilidade civil de ambos perante terceiros (...)”.

Eis o relatório.

Decido.

Considerando as razões invocadas na decisão, recebo o declínio de competência.

A Recuperação Judicial é procedimento utilizado com o objetivo de evitar a falência de determinada sociedade empresarial, de modo a manter seu funcionamento e preservar os diversos interesses envolvidos na continuação da atividade, que não abarcam somente os lucros do proprietário, mas, e sobretudo, a manutenção de empregos e a honra de compromissos firmados. É, sem dúvidas, expressão máxima do princípio da função social da empresa, oferecendo ao empresário uma chance de se reerguer.

O procedimento para a processamento da recuperação judicial está previsto na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LRF).

Na decisão de ID. 436858623, do processo n. 8000216-54.2024.8.05.0069, este juízo entendeu que o principal estabelecimento do devedor (Grupo North Agro Agropecuária LTDA.) está localizado nesta comarca, que, portanto, possui competência para processar a recuperação judicial. E, ficou decidido, que o principal estabelecimento comercial está localizado no “BLOCO DE IMÓVEIS RURAIS DE CORRENTINA/BA”.

Analisando a decisão de declínio de competência, verifico que existe verdadeira interconexão patrimonial em relação à lista de bens e ativos não circulantes apresentados nas duas recuperações, inclusive em relação a um dos imóveis rurais localizados em Correntina (**Fazenda Sabara IV**, registrado sob o n° 13639).

São indicados em ambas as recuperações judiciais (RJ n. 8000216-54.2024.8.05.0069



e RJ n. 8002729-31.2024.8.05.0154), os seguintes bens: os imóveis rurais denominados **Santa Helena** (matriculado sob o n° 38050); **Fazenda Sabara IV** (registrado sob o n° 13639), **Fazenda Alvorada IV** (n° 4516); **Fazenda Lot 02 Empresarial** (n° 6475); **Fazenda Nossa Senhora Aparecida I** (n° 2106); **Fazenda Nossa Senhora Aparecida II** (n° 1955); **Fazenda Nossa Senhora Aparecida III** (n° 2119); e a **Fazenda Nossa Senhora Aparecida IV** (n° 2120), além de **máquinas agrícolas**, utilitários e veículos que aparentemente **são exatamente os mesmos** nos dois pedidos de recuperação judicial.

E mais, os recuperandos de ambos os processos (RJ n. 8000216-54.2024.8.05.0069 e RJ n. 8002729-31.2024.8.05.0154) também informaram credores referentes **AOS MESMOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CONSTITUÍDOS**, quais sejam: contratos e operações de crédito celebrados com o **Banco do Brasil** (CRP 023.116.775 e CCB 40/06666-5); **Banco Bradesco**; **Fertipar**; **Banco Sicoob**; **Sinagro** (reparcelamento – cheque 850210); e **Banco Toyota** (Financiamento BCO).

É possível perceber que, nos documentos acostados em balanço patrimonial, o autor também declara bens imóveis que são objeto da recuperação judicial já existente, relacionada ao Grupo North Agro e sócios (ID's. 446100660, 446100672, 446100679). Também estão acostados documentos que comprovam negócios jurídicos, constituídos com os mesmos credores do grupo econômico recuperando (ID's. 446100659, 446100659, 446100670, ID. 446100691, 446100687, 446100688).

Considerando a correlação, ainda que parcial, dos bens e dos créditos relacionados nos dois pedidos de recuperação judicial (RJ n. 8000216-54.2024.8.05.0069 e RJ n. 8002729-31.2024.8.05.0154), há, de fato, a possibilidade de se reconhecer a consolidação substancial, com a necessidade de tratamento unitário entre ativos e passivos dos devedores, ensejando a formação de litisconsórcio ativo entre os sócios, ex-sócio e sociedade: **PETRAS DE LIMA TELLES**, **MARCO TULLIO BATISTA PIRES**, **ISABELA URBANO BESSA PIRES**, **NORTH AGRO AGROPECUARIA LTDA.** e **ALEXANDRE PEDROTTI**.

Entretanto, como pressuposto lógico a eventual formação de litisconsórcio, reputo necessária realização de perícia para constatação prévia das reais condições de funcionamento do devedor **ALEXANDRE PEDROTTI** e da regularidade documental



apresentada na petição inicial. De modo que, somente após esta constatação se identifique, eventual hipótese ensejadora de **“consolidação substancial”** (Art. 69-J da Lei n. 11.101/05) do requerente destes autos (RJ n. 8002729-31.2024.8.05.0154) em relação aos devedores da Recuperação Judicial n. 8000216-54.2024.8.05.0069.

Citando a própria decisão do ID 452559659, como bem pontuou o ilustre magistrado:

“(…) a expressão **consolidação processual** se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Neste caso, **cada um dos litisconsortes deve preencher singularmente os requisitos para o pedido de recuperação judicial** e também apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51. Ademais, **seus ativos e passivos serão tratados em separado**, com os credores de cada devedor deliberando em assembleias-gerais de credores independentes (…)

Por outro lado, **na consolidação substancial, em razão da interconexão e a confusão entre ativos e/ou passivos dos devedores, haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico** que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta e **sua autonomia patrimonial é excepcionalmente afastada**. Com isso, deve-se apresentar **plano unitário**, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será o plano submetido a uma única assembleia-geral de credores, conforme regência do art. 69-J e art. 69-L da LRJF (…”. (Arts. 69-G e seguintes, da LRF)”.

Em tempo, vejo que o juízo anterior, acertadamente, também havia entendido pela necessidade de constatação prévia das reais condições de funcionamento e regularidade documental do devedor ALEXANDRE PREDOTTI, produtor rural, pessoa física, ora requerente, conforme regência da Recomendação n. 57/2019, ID. 447715627, nomeando profissional para elaboração de laudo de constatação prévia, nos termos da Recomendação CNJ n. 57/2019. **Entretanto, antes mesmo da elaboração do referido laudo, houve declínio da competência, remetendo-se os autos a esta Comarca.**

Assim, em atenção ao quanto disposto na Recomendação CNJ n. 57/2019 e art. 51-A



da Lei de Recuperação Judicial e Falência, NOMEIO, nos termos do art. 465 do CPC e art. 3º da Resolução nº 17/2019 do TJBA, VICTOR BARBOSA DUTRA, advogado, inscrito na OAB/BA 50.678 e OAB/MG 144.471, CPF. 011.127.885-65, com endereço profissional na Rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º andar, Vitória da Conquista-Bahia, contato@barbosadutra.com.br, Tel. (31) 99778-1100, (77) 99977-1100, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), na qualidade de perito, devendo ser **intimado pessoalmente** para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.

Aceito o encargo, registro que o profissional deverá apresentar **laudo de constatação prévia**, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo **objeto** deve ser averiguar as reais condições de funcionamento do requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, bem como atestar se existe interconexão/confusão entre ativos e passivos, capaz de qualificar a consolidação substancial, prevista no art. 69-J da LRF, entre dos devedores que compõem o polo ativo dos autos n. 8002729-31.2024.8.05.0154 e 8000216-54.2024.8.05.0069.

Após a juntada do laudo de constatação, intime-se o requerente para que manifeste-se em 05 (cinco) dias.

Outrossim, em observância a regência do § 1º do art. 51-A da LRJF, oportunamente registro que a remuneração do profissional **será arbitrada posteriormente** à apresentação do laudo, momento em que **é possível avaliar a complexidade** do trabalho desenvolvido.

Cumpridas as diligências, venham-me conclusos para DECISÃO.

Por fim, **atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO**, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 3 de setembro de 2024.



BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Substituta

